

I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

I. EDITORIAL

No plano legislativo, o mês de Novembro ficou marcado pelo curto mandato do XX Governo Constitucional, cuja Lei Orgânica foi aprovada através do **Decreto-Lei n.º 249-A/2015, de 09 de Novembro**, mas cujo Programa de Governo foi objecto de uma moção de censura, aprovada por maioria parlamentar (**Moção de Censura n.º 1-A/2015, de 11 de Novembro**).

Nessa medida, a maioria da legislação aprovada e publicada durante o mês de Novembro diz essencialmente respeito a pequenas alterações a portarias já existentes ou à aprovação de diferentes modelos de declarações de âmbito fiscal.

Neste âmbito, saliente-se, pela sua enorme relevância prática, a **Portaria n.º 404/2015, de 16 de Novembro**, que aprovou os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respectivas instruções de preenchimento, nos termos do artigo 57.º, n.º 1 do Código do IRS.

Além disso, é digno de nota a **Portaria n.º 411/2015, de 26 de Novembro**, que aprova a listagem de substâncias e métodos proibidos, no âmbito da nova lei antidopagem no desporto e do Código Mundial Antidopagem.

No âmbito Jurisprudencial, salientamos o **Acórdão do Tribunal da Justiça, de 19.11.2015**, processo n.º C-632/134 e de **19.11.2015**, relativo ao processo n.º C-455/15 PPU, o **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 577/2015**, de 03 de Novembro; bem como os **Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.11.2015 e 05.11.2015**, relativos aos processos n.º 1928/12.0TTLSB.L1-4 e 1343/11.3TYLSB.L1-8, respectivamente e, finalmente, o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18.11.2015**, que decidiu o processo n.º 0575/15.

O **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04.11.2015**, relativo ao processo n.º 1928/12.0TTLSB.L1-4, julga uma questão bastante comum subjacente à transição entre o antigo Código do Processo Civil e o novo Código do Processo Civil ("CPC"), em vigor desde 01 de Setembro de 2013, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

O antigo CPC previa a deserção da instância após o decurso do prazo de três anos sem que a parte interessada não desse qualquer impulso ao processo. O novo CPC encurtou este prazo para seis meses, suscitando a proliferação deste tipo de despachos logo após o decurso de seis meses desde a entrada em vigor do novo CPC.

O referido Acórdão chama a atenção da necessidade do despacho que julga a instância extinta por deserção fundamentar a existência de negligência da parte que suscite a deserção.

Além disso, o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.11.2015**, relativo ao processo n.º 1343/11.3TYLSB.L1-8, debruça-se sobre as marcas colectivas, que podem abranger sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos e serviços, e que assumem um papel preponderante na nossa economia. Note-se que tais elementos geográficos admitidos para as marcas individuais.

Finalmente, em matéria de miscelânea, salienta-se a **aprovação da minuta final do acordo para a reprivatização da TAP e a adesão do Instituto de Propriedade Intelectual do Japão à base de dados TMView**.

Ainda que a venda da TAP se tenha efectivamente concretizado, ainda existe alguma incerteza quanto ao destino da companhia aérea, não só no plano político/legislativo, mas também no plano judicial, já tendo dado entrada nos Tribunais Portugueses várias acções judiciais sobre a matéria.



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

II. LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 401/2015, de 9 de Novembro: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 217/2007, de 26 de Fevereiro, que aprova as regras de execução dos jogos de fortuna ou azar.

<https://dre.pt/application/file/70948426>

Portaria n.º 402/2015, de 9 de Novembro: Estabelece o regime de aplicação da ação n.º 1.1 «Grupos Operacionais», da medida n.º 1, «Inovação», integrada na área n.º 1, «Inovação e Conhecimento» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

<https://dre.pt/application/file/70948427>

Decreto-Lei n.º 249-A/2015, de 9 de Novembro: Aprova a Lei Orgânica do XX Governo Constitucional.

<https://dre.pt/application/file/70957577>

Moção de Rejeição n.º 1-A/2015, de 11 de Novembro: Aprova uma moção de rejeição ao Programa do XX Governo Constitucional.

<https://dre.pt/application/file/70978535>

Portaria n.º 404/2015, de 16 de Novembro: Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento.

<https://dre.pt/application/file/71005755>

Portaria n.º 405/2015, de 20 de Novembro: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de Dezembro, que estabelece os elementos que deverão constar dos procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia de operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização.

<https://dre.pt/application/file/71065079>

Portaria n.º 408/2015, de 25 de Novembro: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 306-A/2011, de 20 de Dezembro, que aprova os valores das taxas moderadoras previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de Novembro, bem como as respetivas regras de apuramento e cobrança.

<https://dre.pt/application/file/71100721>

Decreto-Lei n.º 251/2015, de 25 de Novembro: Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto, que aprovou o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, e transpõe a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

<https://dre.pt/application/file/71100724>

Portaria n.º 411/2015, de 26 de Novembro: Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos em competição e fora de competição e revoga a Portaria n.º 270/2014, de 22 de Dezembro.

<https://dre.pt/application/file/71100760>

Portaria n.º 414/2015, de 30 de Novembro: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de Março, que aprova a declaração modelo 2, o modelo do recibo eletrónico de quitação de rendas e a declaração modelo 44, previstos no Código do Imposto do Selo e no Código do IRS.

<https://dre.pt/application/file/71139077>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 19.11.2015, Processo C-632/134: Reenvio prejudicial. Livre circulação de pessoas. Igualdade de tratamento. Imposto sobre o rendimento. Rendimentos dos contribuintes não residentes sujeitos a retenção na fonte. Exclusão de todas as deduções fiscais ligadas à situação pessoal do contribuinte. Justificação. Possibilidade de os contribuintes não residentes optarem pelo regime aplicável aos contribuintes residentes e de beneficiarem das referidas deduções.

Sumário:

“A recusa, no quadro da tributação dos rendimentos, em conceder aos contribuintes não residentes, que auferem a maior parte dos seus rendimentos no Estado de origem e que optaram pelo regime de tributação na fonte, as mesmas deduções pessoais que são concedidas aos contribuintes residentes no quadro do regime de tributação ordinária, não constitui uma discriminação contrária ao artigo 21.º TFUE quando os contribuintes não residentes não estejam sujeitos a uma carga fiscal globalmente superior à que recai sobre os contribuintes residentes e sobre as pessoas que lhes são assimiladas, cuja situação seja comparável à sua.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1448885563148&uri=CELEX:62013CJ0632>

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 19.11.2015, Processo C-325/14: Reenvio prejudicial. Diretiva 2001/29/CE. Artigo 3.º, n.º 1. Comunicação ao público. Conceitos de ‘comunicação’ e de ‘público’. Distribuição de programas de televisão. Processo denominado de ‘injeção direta’.

Sumário:

“O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que um organismo de radiodifusão não procede a um ato de comunicação ao público, na aceção desta disposição, quando transmite os seus sinais portadores de programas exclusivamente aos distribuidores de sinais, sem que esses sinais estejam acessíveis ao público durante ou por causa dessa transmissão, sendo os distribuidores que em seguida enviam os referidos sinais aos seus assinantes para que estes possam visualizar esses programas, exceto se a intervenção dos distribuidores em causa constituir apenas um simples meio técnico, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1448885563148&uri=CELEX:62014CJ0325>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 19.11.2015, Processo C-455/15 PPU: Reenvio prejudicial. Tramitação prejudicial urgente. Cooperação judiciária em matéria civil. Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental. Regulamento (CE) n.º 2201/2003. Artigo 23.º, alínea a). Fundamentos de não-reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental. Ordem pública.

Sumário:

“O artigo 23.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado no sentido de que, não se verificando uma violação manifesta, tendo em conta o superior interesse da criança, de uma regra jurídica considerada essencial na ordem jurídica de um Estado-Membro ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica, esta disposição não permite que o tribunal desse Estado-Membro, que se considera competente para se pronunciar sobre a guarda de uma criança, recuse reconhecer a decisão de um tribunal de outro Estado-Membro que se pronunciou sobre a guarda dessa criança.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=144888563148&uri=CELEX:62015CJ0455>

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão nº 577/2015, Processo n.º 629/14, de 3 de Novembro: Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 27º, n.º 1, alínea i), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de que a sentença proferida por tribunal administrativo e fiscal, em juiz singular, com base na mera invocação dos poderes conferidos por essa disposição, não é suscetível de recurso jurisdicional, mas apenas de reclamação para a conferência nos termos do n.º 2 desse artigo, pese embora com três votos de vencido.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20150577.html>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

III.3. Tribunais Judiciais

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.11.2015, Processo n.º 1928/12.0TTLSB.L1-4: Deserção da Instância.

Sumário:

“O NCPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26.06, além de ter encurtado para seis meses o prazo, até aí de três anos, que a parte dispunha para impulsionar o autos sem que fosse extinta a instância por deserção, eliminou também a figura da interrupção da instância, ficando esta deserta logo que o processo, por negligência das partes, esteja sem impulso processual por mais de seis meses.

No despacho que julga deserta a instância o julgador tem que apreciar se a falta de impulso processual em promover o andamento dos autos resulta, efectivamente, de negligência destas verificando-se esta situação quando a parte, notificada com a advertência expressa de que os autos ficavam a aguardar o seu impulso processual, adopta uma atitude de inércia, nada requerendo.

O dever de gestão processual cometido ao julgador pelo art. 6º do NCPC tem como pressuposto o cumprimento pelas partes do ónus de impulso processual que lhes é especialmente imposto por lei.”

<http://www.dgsi.pt/jtrf.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cf092f31cf3d02d880257ef800505c00?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.11.2015, Processo n.º 1343/11.3TYLSB.L1-8: Marca Colectiva. Marca de Certificação. Origem Geográfica dos Produtos.

Sumário:

“Entende-se por marca colectiva uma marca de associação ou uma marca de certificação. Podem constituir marca colectiva os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços (artigo 228º n.ºs 1 e 2 do CPI).

Uma marca de certificação é um sinal determinado pertencente a uma pessoa colectiva que controla os produtos ou os serviços ou estabelece normas a que estes devem obedecer. Este sinal serve para ser utilizado nos produtos ou serviços submetidos àquele controlo ou para os quais as normas foram estabelecidas (artigo 230º do CPI).

O n.º 2 do artigo 228º do CPI veio estabelecer que podem constituir marca colectiva - além dos sinais que podem constituir marcas individuais - também os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços (que, em regra, não são permitidos nas marcas individuais).

Trata-se de uma norma permissiva e não de uma norma restritiva, que em nada colide com a adopção como marca de um sinal não especificamente geográfico.”

<http://www.dgsi.pt/jtrf.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f7024bf14791edb880257efb00522d76?OpenDocument>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.11.2015, Processo n.º 3845/12.5TBVIS.C1: Inventário. Valor da Causa. Desistência do Pedido.

Sumário:

“O inventário tem vários valores, sendo de considerar tal processo como um processo em que a utilidade económica do pedido só se define na sequência da acção, aplicando-se, pois, o estatuído no artº 308º, nº 3 do CPC (ou 299º, nº 4 do nCPC).

Nos inventários o valor inicialmente aceite (provisório) será corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários, sem necessidade de ser proferido qualquer despacho para corrigir tal valor.

O valor do inventário, estando apresentadas as relações de bens, será o expresso pelos documentos que as acompanharem e pela indicação que compete fazer ao cabeça de casal.

Em processo de inventário não é admissível a desistência do pedido (artºs 289º, nº 1, 290º, nº 3 do nCPC; 2061º e 2101º, nº 2, do C. Civil).“

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/827863250537c08880257ef9003e56e1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19.11.2015, Processo n.º 2170/15.4T8CBR.C1: Acção Especial de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento. Recurso para o Tribunal da Relação. Procedimento Disciplinar. Obrigação. Apresentação. Acção Judicial.

Sumário:

“Nas acções especiais de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento é sempre admissível recurso para a Relação, independentemente do valor da causa – artº 79º, nº 1 do CPT.

Para que a regra constitucional da proibição dos despedimentos arbitrários assumam verdadeira eficácia prática é necessário não apenas que o despedimento se funde em justa causa, mas igualmente que o mesmo tenha sido precedido de procedimento disciplinar válido, que assegure ao trabalhador, de forma eficaz, a defesa contra os factos de que é acusado.

A lei sanciona com a invalidade do processo disciplinar a inobservância de algumas das regras atinentes ao dito processo, que ponham em causa o direito de defesa do trabalhador.

Na acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento a falta de apresentação, pelo empregador, do procedimento disciplinar tem logo como consequência a declaração de ilicitude do despedimento – artº 98º-J, nº 3 do CPT.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/de1ed9540cbe34d880257f0900394e40?OpenDocument>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18.11.2015, Processo n.º 0575/15 : Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis. Isenção. Insolvência. Venda

Sumário:

“A isenção de IMT prevista pelo n.º 2 do art.º 270.º do CIRE aplica-se, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de bens, mas também vendas e permutas de imóveis (enquanto elementos do seu activo), desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/dfc2214b865a8eb680257f07003bc47d?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18.11.2015, Processo n.º 0459/14 : Contribuição Autárquica. Benefícios Fiscais Dependentes de Reconhecimento. Impugnação Judicial

Sumário:

“A isenção de CA às pessoas colectivas de utilidade pública, prevista à data no art. 50.º, n.º 1, alínea e), do EBF, depende de requerimento do interessado e de reconhecimento por parte da entidade competente, como resulta inequivocamente do disposto no n.º 4 do art. 50.º do EBF, na redacção aplicável. Sendo certo que, em regra, o reconhecimento tem natureza declarativa e não constitutiva do direito ao benefício fiscal respectivo, pelo que o nascimento deste direito deve reportar-se sempre ao momento da verificação histórica dos respectivos pressupostos legais e não ao momento da prática do próprio reconhecimento, não será assim se a lei dispuser em sentido diverso (cfr. art. 11.º do EBF, na redacção aplicável).”

Da conjugação dos n.ºs 4 e 5 do EBF (sempre na redacção aplicável), resulta que nos casos em que o interessado não apresentou o pedido de isenção dentro do prazo legalmente fixado, a isenção só se iniciará a partir do ano imediato, inclusive, ao da apresentação.

No caso dos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento, a impugnação do acto que recair sobre o pedido de reconhecimento é autónoma em relação à impugnação do acto de liquidação, não podendo a questão do direito ao benefício ser discutida no processo de impugnação.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/035f8d7777990abd80257eeb0037143a?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11.11.2015, Processo n.º 01780/13: IVA. Incidência. Taxa de ocupação do subsolo.

Sumário:

“Os artigos 9.º, n.º 1, 73.º, 78.º, primeiro parágrafo, alínea a), e 79.º, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que o montante das taxas, como as que estão em causa no processo principal, que é pago aos municípios pela sociedade concessionária da rede de distribuição de gás em virtude da utilização do domínio público dos referidos municípios e que é repercutido em seguida por essa sociedade noutra sociedade, responsável pela comercialização do gás, e depois por esta nos consumidores finais, deve ser incluído no valor tributável do imposto sobre o valor acrescentado aplicável à prestação efetuada pela primeira dessas sociedades à segunda, nos termos do artigo 73.º dessa diretiva (o texto deste sumário coincide com o texto do sumário do acórdão do TJUE proferido no Processo n.º C-256/14.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f0693c3601be2b1380257eff005923d9?OpenDocument>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

André Ventura, Miguel Fernandes, *Justiça, Corrupção e Jornalismo: Desafios do Nosso Tempo*, Vida Económica, 2015.

Bruno de Oliveira Moura, *Ilicitude Penal e Justificação: Reflexões a partir do Ontologismo de Faria Costa*, Coimbra Editora, 2015.

João Magalhães Ramalho, *O Regime da Neutralidade Fiscal nas Operações de Fusão, Cisão, Entrada de Ativos e Permuta de Partes Sociais (Comentários ao Código do IRC)*, Coimbra Editora, 2015.

Luiz S. Cabral de Moncada, *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, Coimbra Editora, 2015.

Miguel Brito Bastos, *O Mútuo Bancário: Ensaio sobre a Estrutura Sinalagmática do Contrato*, Coimbra Editora, 2015.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 1730/2014 da DSIRC por Despacho de 2015-10-06, da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Assunto: **Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5CC28D6E-3ABD-4441-9C3D-5AFB9A66ADFE/0/Ficha_doutrinaria_2014_1730.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 9161, por Despacho de 2015-10-12, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Assunto: **RBC. DT. Contrato de Prestação de serviços para substituição de contadores. Emissão dos documentos de transporte, relativamente aos contadores velhos que retira das propriedades dos consumidores e que depois transporta para os serviços centrais contratante.**

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D11C4B12-1B71-451D-ACDD-D22C8FE0E28B/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.9161.pdf>

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 8673, por Despacho de 2015-05-11, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Assunto: **Taxas. Transmissão de fruta no estado natural que anteriormente foi congelada.**

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FAE7EF17-E368-4B98-9963-48C1397C4DD7/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.8673.pdf>

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 5666, por Despacho de 2014-08-18, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Assunto: **Taxas. Arrendamento Rural. Terreno Agrícola.**

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/00EDC8AA-DA63-4E00-BE64-0525087C8D20/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.5666.pdf>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

O Conselho de Ministros aprovou o Programa do XXI Governo Constitucional a apresentar à Assembleia da República.

<http://www.portugal.gov.pt/media/18268168/programa-do-xxi-governo.pdf>

O Conselho de Ministros aprovou a minuta final do Acordo relativo à conclusão do processo de reprivatização da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A., cuja celebração, e conseqüente entrada imediata de fundos na companhia, constitui uma necessidade urgente e inadiável para a salvaguarda dos interesses públicos prosseguidos pela empresa.

<https://dre.pt/application/file/70999579>

IV.2.2. Propriedade Industrial

Filândia aderiu à base de dados DesignView.

<http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=1104&module=newsmodule>

O Instituto de Propriedade Intelectual do Japão aderiu à base de dados TMview.

https://oami.europa.eu/ohimportal/pt/news?p_p_id=csnews_WAR_csnewsportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&journalId=2548972&journalRelatedId=manual/



E-LEGAL@MGRA.PT



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

11|2015 | AVISO

AVISO

O **E-legal**® é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L. com fins meramente informativos. O **E-legal**® é disponibilizado “as is” e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal**® são interditos, excepto se previamente autorizados pela Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.

